

Registro: 2018.0000674399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015742-46.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURACI MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MILTON FRANCISCO BATISTA e BBR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Kioitsi Chicuta Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: São Paulo – 4ª V. Cível do F. Regional da Lapa/Juiz Renato Guanaes S.

Thomsen

APTE. : Juraci Maria da Silva

APDOS. : Milton Francisco Batista e BBR Transportes Ltda.

VOTO Nº 38.859

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento e morte de menor impúbere. Ação movida pela mãe. Sentença de extinção com reconhecimento da prescrição. Ocorrência. Acidente de 21/04/2001 e ação ajuizada em 24/11/2017. Não decurso de mais da metade do prazo de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, quando da vigência do novo diploma legal. Aplicação da regra nova, ou seja, do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil de 2002. Prazo trienal consumado. Lapso prescricional que teve início a partir da vigência do atual diploma legal. Não ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Em se cuidando de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, a prescrição era vintenária de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, porém, com entrada do atual Código Civil, o prazo prescricional foi reduzido para três anos (art. 206, § 3°, V, do Código Civil de 2002). No caso, ocorrido o acidente em 21.04.2001 e ajuizada a demanda em 24.11.2017, o prazo trienal restou consumado, pois a contagem teve início com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. Portanto, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que, reconhecendo a prescrição, julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial, deixando de impor à autora o pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a apelante que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional, uma vez que, na data do acidente, o Código Civil vigente era aquele de 1916. A regra adotada pelo nosso ordenamento é de que a norma não pode retroagir, ou seja, a lei nova não pode ser aplicada para situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, incidindo o princípio da irretroatividade. A demora na propositura da ação ocorreu em razão da dificuldade em localizar a principal testemunha dos fatos, além de não ter condições psicológicas para buscar reparo pela perda de seu filho. Pede que a prescrição



seja afastada.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária), os autos restaram encaminhados a este Tribunal.

É o resumo do essencial.

A prescrição do direito de ação foi corretamente reconhecida, não ofertando a apelante subsídio idôneo que possa tisnar a convicção adotada pelo magistrado.

Conforme observado na r. sentença, "o artigo 206, §3°, V, do Código Civil de 2002 reduziu para três anos o prazo prescricional da pretensão à reparação civil, que, sob a égide do texto anterior, era de vinte anos (art. 177 do Código Bevilacqua, com a redação dada pela Lei nº 2.437/55). Contudo, diante do claro e expresso teor do artigo 2.028 do atual Código – que dispensa maiores esforços interpretativos - para a aplicação do prazo prescricional de vinte anos, ao caso concreto, seria necessário que, na data da entrada em vigor daquele Diploma (10/01/2003), já houvesse decorrido mais da metade do prazo prescricional (vintenário) do Código de 1.916. Isso significa, na prática, que a prescrição vintenária da lei revogada somente se aplicaria se a contagem do prazo prescricional se iniciasse em data anterior a 11 de janeiro de 1.993. Ora, no caso concreto, o fato gerador da prescrição (acidente que vitimou o filho da autora) se deu em 21 de abril de 2001, antes, portanto, da entrada em vigor do Novo Código. E, quando o Diploma entrou em vigor, nem dois anos havia transcorrido desde a data do fato. Tudo isso faz incidir, portanto, o prazo da lei nova - três anos, previstos no artigo 206, §3°, V, do Código Civil de 2002 - cuja contagem deve se iniciar a partir do início de vigência do referido Código, isto por força da garantia da irretroatividade legal, prevista no artigo 6º das Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). Assim, embora a pretensão seja regida pelo prazo prescricional do Novo Código, sua contagem só foi possível a partir da entrada em vigor deste, ou seja, 11 de janeiro de 2.003, embora, desde a data do acidente, a autora já pudesse exercer a pretensão para promover a responsabilização civil do causador do dano (e de eventuais responsáveis solidários). Justamente por isso, é de se concluir que a pretensão à reparação civil, ora exercida por meio deste processo, encontra-se fulminada



pela prescrição, pois o ajuizamento se deu em 24 de novembro de 2017, muito além a consumação do prazo trienal de prescrição, ultimado em 11 de janeiro de 2.006." (fl. 106).

Como anotado, os fatos ocorreram em 21/04/2001 e a demanda restou ajuizada em 24/11/2017. Em se cuidando de "pretensão de reparação civil" a prescrição, após o advento do atual Código Civil, observa o prazo previsto no art. 206, § 3°., V, do CC, contado a partir do dia 11 de janeiro de 2.003, observada a regra do art. 2028 do CC, sendo, portanto, indisputável a fluência do prazo trienal.

Nem há existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tanto assim que o inquérito policial relativamente ao apelado Milton Francisco Batista restou arquivado em 30 de agosto de 2002 (fl. 65) e, apesar de deferido o pedido de desarquivamento, o Ministério Público opinou novamente pelo arquivamento do inquérito policial em 21 de julho de 2004 (fl. 103), uma vez que, esgotadas as diligências ao caso vertente, nenhum elemento indiciário foi acrescido aos autos, não se vislumbrando conduta passível de reprimenda penal, ou seja, consoante anotado pela d. Promotora de Justiça, "o condutor do caminhão não houve com culpa em qualquer de suas modalidades: imprudência, imperícia ou negligência".

A r. sentença, portanto, merece mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA

Relator